



REGULAMENTO

DO

“HECTARE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”

22 de maio de 2020



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º: O **HECTARE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído e regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907 e a Instrução CVM 356/01.

Parágrafo 1º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e tem o prazo de duração indeterminado.

Parágrafo 2º: O Fundo não possui taxa de ingresso nem taxa de saída.

Parágrafo 3º: O Fundo não possui classes de cotas.

Parágrafo 4º: O Fundo é classificado como do tipo "*Financeiro*" e foco de atuação "*Crédito Imobiliário*", nos termos da Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08, integrante das Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Parágrafo 5º: As Cotas do Fundo não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356/01. Caso este Regulamento seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

Parágrafo 6º: Os termos iniciados em letras maiúsculas, e utilizados neste Regulamento, terão os seguintes significados:

"Administrador":

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 08 de janeiro de 2016;

"Agente de Cobrança":

terceiro especializado na prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, a ser contratado pelo Administrador, conforme aprovado pela Assembleia Geral;



<u>"Agente Cobrador"</u> :	terceiro(s) especializado(s) na prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, a ser(em) indicado(s) pelo Agente de Cobrança para contratação pelo Administrador;
<u>"Amortização Programada"</u> :	amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização;
<u>"Assembleia Geral"</u> :	assembleia geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos deste Regulamento;
<u>"Ativos Financeiros"</u> :	bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, dos tipos e gêneros previstos no Regulamento, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>"Ativos do Fundo"</u> :	Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, quando mencionados em conjunto;
<u>"BACEN"</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>"Base de Dados"</u> :	Base de Dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Devedores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
<u>"B3"</u> :	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade anônima de capital aberto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01.010-901 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25;
<u>"Cedente(s)"</u> :	peças jurídicas que cedem Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>"CMN"</u> :	Conselho Monetário Nacional;
<u>"CNPJ/ME"</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
<u>"Código ANBIMA"</u> :	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, de 22 de janeiro de 2020, em vigor a partir de 20 de julho de 2020;
<u>"Código Civil"</u> :	Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor;



<u>"Código de Defesa do Consumidor"</u> :	Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada e atualmente em vigor;
<u>"Conta do Fundo"</u> :	conta corrente do Fundo, aberta junto ao Custodiante, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>"Contrato(s) de Cessão"</u> :	cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e os Cedentes, nos termos deste Regulamento;
<u>"COSIF"</u> :	Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;
<u>"Custodiante"</u> :	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , acima qualificada;
<u>"CVM"</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>"Data de Resgate"</u> :	data em que se dará o resgate de Cotas, conforme previsto neste Regulamento;
<u>"Devedor(es)"</u> :	pessoas físicas ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
<u>"Dia(s) Útil(eis)"</u> :	qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
<u>"Direito(s) Creditório(s)"</u> :	todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, incluindo, as operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (" <u>CCB</u> "), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (" <u>CCCB</u> "), Certificado de Depósito Bancário (" <u>CDB</u> "), Certificados de Recebíveis Imobiliários (" <u>CRI</u> "), Notas Promissórias Comerciais (" <u>Commercial Papers</u> "), Cédulas de Produto



Rural (“CPR”), Célula de Crédito Imobiliário (“CCI”), Derivativos de Crédito, dentre todos e quaisquer outros títulos de dívida privada emitidos por pessoas jurídicas, ainda que sejam criados em data subsequente à deste Regulamento, a serem utilizados para obtenção retornos superiores a variação das taxas de CDI no longo prazo;

“ <u>Encargos do Fundo</u> ”:	todas e quaisquer despesas, taxas, emolumentos e reembolsos, envolvidos na administração, gestão e regular funcionamento do Fundo, conforme discriminadas, taxativamente ou exemplarmente, neste Regulamento;
“ <u>Fundo</u> ”:	HECTARE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , constituído na forma deste Regulamento, da Instrução CVM 356/01 e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
“ <u>Gestor</u> ”:	HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Fidêncio Ramos, nº 195, conjunto 71, 7º andar, Edifício Atrium V, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.230.324/0001-40, devidamente habilitada pela CVM, conforme Ato Declaratório nº 16.590, de 19 de setembro de 2018;
“ <u>IGP-M/FGV</u> ”:	Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
“ <u>Instrução CVM 356/01</u> ”:	Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 400/03</u> ”:	Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 476/09</u> ”:	Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 539/13</u> ”:	Instrução nº 539 da CVM, de 10 de novembro de 2013, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 555/14</u> ”:	Instrução nº 555 da CVM, de 17 de agosto de 2014, conforme alterada e atualmente em vigor;



<u>"Investidor Profissional"</u> :	investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>"IPCA/IBGE"</u> :	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>"Obrigações do Fundo"</u> :	todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
<u>"Patrimônio Líquido"</u> :	o patrimônio líquido do Fundo, que será calculado na forma deste Regulamento;
<u>"Primeira Data de Integralização"</u> :	é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
<u>"Cotas"</u> :	as cotas emitidas pelo Fundo;
<u>"Cotistas ou Cotistas"</u> :	titulares das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>"Regulamento"</u> :	o presente Regulamento do Fundo;
<u>"Reserva de Despesas"</u> :	será constituída pelo Administrador, com recursos provenientes da integralização das Cotas, uma reserva para pagamento de todos os Encargos do Fundo, bem como para pagamento da Taxa de Administração;
<u>"Resolução CMN 2.907"</u> :	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>"SELIC"</u> :	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>"Taxa de Administração"</u> :	Taxa devida ao Administrador pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que será paga e calculada na forma deste Regulamento;
<u>"Taxa de Gestão"</u> :	Taxa devida ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão dos Ativos do Fundo, que será paga e calculada na forma deste Regulamento;



<u>"Taxa de Performance"</u> :	Taxa devida ao Gestor, sem prejuízo da Taxa de Gestão, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
<u>Termo de Adesão:</u>	documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento, devendo ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2º: O público alvo do Fundo são Investidores Profissionais, conforme atualmente definidos no artigo 9ª-A da Instrução CVM 539/13, que buscam rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo definida neste Regulamento.

Parágrafo 1º: As Cotas serão subscritas e integralizadas, exclusivamente, por fundos de investimento geridos pelo Gestor.

Parágrafo 2º: É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atestará que recebeu uma cópia deste Regulamento e que tomou conhecimento: **(a)** dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; **(b)** da ausência de classificação de risco das cotas subscritas; e **(c)** da política de investimento do Fundo.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 3º: As atividades de administração do Fundo e de distribuição de suas Cotas serão exercidas pela Administrador, conforme qualificado nas "*Definições*".

Parágrafo 1º: O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos do Fundo que integrem a carteira, inclusive o de ação.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos como estrita observância **(a)** da lei e das normas



regulamentares aplicáveis, **(b)** deste Regulamento, **(c)** das deliberações da Assembleia Geral, e **(d)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 4º: As obrigações do Administrador e do Gestor são as seguintes:

Parágrafo 1º: São obrigações do Administrador:

(i) observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356/01;

(ii) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos nos sistemas de registro da CVM, na forma e conforme disposição da Instrução CVM 356/01;

(iii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(iv) diligenciar para que sejam cumpridas as obrigações do Cedente, do Agente de Cobrança, do Gestor e do Custodiante, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços, inclusive de acordo com as instruções da Assembleia Geral;

(v) manter atualizados e em perfeita ordem: **(a)** a documentação relativa às operações do Fundo; **(b)** o registro dos Cotistas; **(c)** o livro de atas de Assembleias Gerais; **(d)** o livro de presença de Cotistas; **(e)** os demonstrativos trimestrais do Fundo; **(f)** o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e **(g)** os relatórios do auditor independente;

(vi) adquirir, alienar e realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento;

(vii) receber, em nome do Fundo e em seu benefício, quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada e tomar as medidas possíveis para fazer com que os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios sejam sempre direcionados à Conta do Fundo;

(viii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

(ix) divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios de classificação de risco, caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos



do Fundo;

(x) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

(xii) caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da referida classificação de risco;

(xiii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a instituição financeira em que o Fundo eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Ativos do Fundo, para outra conta de titularidade do Fundo;

(xiv) fornecer aos Cotistas as informações gerenciais, obtidas junto ao Gestor, ao Custodiante, ao Agente de Cobrança ou ao próprio Administrador sempre que solicitado por qualquer dos Cotistas;

(xv) custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;

(xvi) manter registros analíticos sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada pelo Fundo;

(xvii) disponibilizar informativo mensal, em sua página na internet, nos termos do artigo 12 do Código ANBIMA;

(xviii) providenciar, no mínimo trimestralmente, atualização da classificação de risco das Cotas do Fundo ou dos Ativos do Fundo, quando aplicável;

(xix) fornecer, ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCP), informações referentes aos Direitos Creditórios adquiridos;

(xx) monitorar eventos de avaliação e liquidação;

(xxi) supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente do Cedente, mantendo controle informacional sobre esse fluxo, inclusive para segregá-lo prioritariamente do fluxo financeiro do Cedente após o depósito;



(xxii) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro dos Direitos Creditórios sejam tradas tempestivamente.

Parágrafo 2º: São obrigações do Gestor:

(i) gestão dos Ativos do Fundo, incluindo-se, mas não se limitando, à análise, seleção e avaliação dos Direitos Creditórios nos termos previstos na política de investimento, levando em consideração a estrutura dos Direitos Creditórios, garantias, fluxos de recebimentos e eventuais impactos operacionais;

(ii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(iii) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;

(iv) orientação ao Administrador da prática de quaisquer outros atos relativos à gestão do Fundo, desde que permitidos pela legislação aplicável;

(v) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão dos Ativos do Fundo;

(vi) assumir a defesa dos interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência de suas atividades;

(vii) assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;

(viii) monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

(ix) gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira do Fundo;

(x) monitorar os eventos de avaliação e liquidação, quando de sua responsabilidade;

(xi) acompanhar os fluxos de conciliação do recebimento dos Direitos Creditórios;

(xii) quando os Direitos Creditórios possuírem lastro em direitos decorrentes ou relacionados à ações judiciais, deverá realizar o acompanhamento processual de tais ações judiciais e repassar as informações obtidas ao Administrador, devendo avaliar a viabilidade econômica da cobrança



judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório a ser cobrado.

Parágrafo 3º: Fica a vedada a contratação, pelo Fundo, de um co-gestor.

Artigo 5º: É vedado ao Administrador e ao Gestor:

- (i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos seguindo as restrições do presente Regulamento;
- (ii)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (iii)** emitir ou resgatar Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (iv)** efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os incisos "(i)" a "(iv)" deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 6º: É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando **(a)** houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, dois terços das Cotas emitidas pelo Fundo, e **(b)** se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos previstas neste Regulamento;
- (ii)** realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356/01;
- (iii)** aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv)** adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356/01;
- (vi)** alienar Cotas do Fundo à prestação;



(vii) alienar Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo;

(viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados ao Investidor, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356/01;

(xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

(xii) criar qualquer ônus ou gravame, incluindo, sem limitação, efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, sobre os Ativos do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos, expressamente autorizadas neste Regulamento.

Parágrafo Único: São vedadas operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte do Fundo, exceto a aquisição de cotas de fundos de investimento por ele administrados, desde que com a finalidade exclusiva de gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 7º: O Administrador, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356/01. Caso o Administrador tenha sua falência requerida e não haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua decretação, para: **(a)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(b)** deliberação acerca da **(1)** substituição do Administrador; ou **(2)** liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º: No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.



Parágrafo 2º: O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo 4º: As disposições relativas à substituição do Administrador em caso de renúncia, requerimento de falência sem que haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador prevista neste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição do Gestor.

Artigo 8º: A atividade de Agente de Cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos será contratada pelo Administrador oportunamente, mediante aprovação pela Assembleia Geral, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Parágrafo 1º: O Administrador possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações.

Parágrafo 2º: As regras e procedimentos previstos no parágrafo 1º acima estão previstas:

- (i) no contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador;
- (ii) na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o artigo 53 – A da Instrução CVM 356/01.

Parágrafo 3º: Dentre as obrigações do Agente de Cobrança estão as seguintes: **(a)** contato com os Devedores; **(b)** análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e **(c)** condução ativa do processo, em caso de crédito ajuizado.

Parágrafo 4º: O Administrador deverá diligenciar para que a prestação dos serviços pelo Agente de Cobrança ocorra nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados, e poderá, mediante solicitação de qualquer dos Cotistas, realizar auditoria no Agente de Cobrança. Para este fim, o Agente de Cobrança deverá:



- (i) estabelecer e manter um sistema de controle (incluindo, sem limitação, em relação a custos, procedimentos e resultados) que permita a verificação pelo Administrador da atuação do Agente de Cobrança no âmbito no dos contratos de prestação de serviços;
- (ii) manter tais documentos, materiais, informações, arquivos e registros por toda a vigência dos contratos de prestação de serviços e por 5 (cinco) anos subsequentes a seu término;
- (iii) disponibilizar, às suas expensas, mediante solicitação do Administrador a qualquer tempo, tais documentos, materiais, informações, arquivos e registros para inspeção e auditoria (incluindo cópias e extratos dos registros, conforme solicitado) pelo Administrador, que por si ou seus representantes autorizados terão o direito a auditar, examinar, obter cópias ou extratos de todos os documentos, materiais, informações, arquivos e registros (em qualquer forma em que sejam mantidos, seja por escrito, eletrônico ou de outra forma) relacionados aos contratos de prestação de serviços e mantidos sob o controle do Agente de Cobrança, conforme o caso, incluindo, sem limitação, aqueles documentos, materiais, informações, arquivos e registros mantidos pelo Agente de Cobrança, seus funcionários, agentes, cessionários, sucessores e subcontratados;
- (iv) assegurar que o Administrador tenha tais direitos de auditoria perante os funcionários, do Agente de Cobrança, e assegurar também que as obrigações referentes a tais direitos de auditoria deverão ser explicitamente inclusas em quaisquer contratos celebrados entre o Agente de Cobrança e terceiros no âmbito da prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo 5º: O Administrador deverá assegurar-se de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e o Agente Cobrador contenham direitos de auditoria do Fundo em relação a tal Agente Cobrador, substancialmente nos mesmos termos previstos acima, sendo responsabilidade de realização, entretanto, do Agente de Cobrança do Fundo.

Parágrafo 6º: A CVM poderá, observado o descumprimento da Instrução CVM 356/01, determinar a convocação de Assembleia Geral para deliberação sobre **(a)** a transferência da administração do Fundo para outra instituição; ou **(b)** a liquidação do Fundo.

Artigo 9º: O serviço de custódia, previsto no artigo 38 da Instrução CVM 356/01, bem como a controladoria e a escrituração das Cotas do Fundo serão prestados pelo Administrador, na qualidade de Custodiante, o qual está devidamente habilitado pela CVM, conforme Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 08 de janeiro de 2016.

Parágrafo 1º: A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) dias após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º: Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do Parágrafo 1º acima,



o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, desde que observado o quanto previsto no § 14, do artigo 38 da Instrução CVM 356/01.

Parágrafo 3º: Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações descritos na Instrução CVM 356/01, o Custodiante será a instituição responsável por **(a)** verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade previamente a cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, na respectiva data de Aquisição e pagamento; **(b)** realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados nos respectivos Documentos Comprobatórios; e **(c)** cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo.

Parágrafo 4º: O Custodiante será o responsável pela guarda de documentos relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo-lhe facultado contratar prestadores de serviço para a guarda da documentação, sem prejuízo de sua responsabilidade. O Custodiante será responsável por diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, das correspondentes obrigações nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo 5º: Para as atividades especificadas nos parágrafos 1º e 3º acima, não podem ser contratados, nos termos do artigo 38, § 7º da Instrução CVM 356/01, o originador, os Cedentes o Gestor, o consultor especializado, bem como as partes a estes relacionadas.

Parágrafo 6º: Considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- (i)** original emitida em suporte analógico;
- (ii)** emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- (iii)** digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 7º: As disposições relativas à substituição do Administrador em caso de renúncia, requerimento de falência sem que haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição do Custodiante, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, sob pena de liquidação antecipada do Fundo. Expirado esse prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.



Artigo 10: O Administrador e/ou o Fundo poderão contratar terceiros para prestar, total ou parcialmente, serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelo Fundo, que poderão ou não ser controlados, controladores ou coligados ao Administrador, ao Custodiante e/ou a quaisquer outros prestadores de serviços ao Fundo, desde que observados mesmos critérios utilizados em operações com terceiros.

Parágrafo 1º: A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, conforme qualificado nas "*Definições*", em conformidade com o artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356/01, observadas as obrigações do gestor já previstas e elencadas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 11: Pela administração do Fundo é devida ao Administrador a Taxa de Administração, e pela gestão dos Ativos do Fundo é devida ao Gestor a Taxa de Gestão, que serão calculadas da seguinte forma:

(i) Taxa de Administração: uma remuneração, correspondente ao serviço de administração, custódia e controladoria das Cotas do Fundo, equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de: **(a)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos primeiros 12 meses de funcionamento do Fundo, contados a partir da primeira integralização de Cotas; **(b)** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a partir do 13º (décimo terceiro) e até o 24º (vigésimo quarto) mês de funcionamento do Fundo, contados a partir da primeira integralização de Cotas; e **(c)** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês de funcionamento do Fundo, contado a partir da primeira integralização de cotas. os valores de "(a)", "(b)" e "(c)", serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou por outro índice que venha a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de Cotas;

(ii) Taxa de Gestão: uma remuneração, correspondente ao serviço de gestão dos Ativos do Fundo, equivalente a 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão pagas mensalmente, até 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços e serão calculadas e provisionadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia imediatamente anterior ao do cálculo, todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º: O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Administrador e ao Agente de Cobrança, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo 3º: Os tributos incidentes sobre as remunerações descritas acima (ISS, PIS, COFINS e IR na fonte e outros que porventura venham a incidir) serão a ela acrescidos nas alíquotas vigentes



nas respectivas datas de pagamento.

Parágrafo 4º: Os valores devidos ao prestador de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, bem como os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 5º: Pelo serviço de gestão, adicionalmente, será devida pelo Fundo, ao Gestor, a Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder a variação de 100% (cem por cento) do CDI, a qual será apropriada mensalmente e paga semestralmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao término de cada semestre (30 de junho e 31 de dezembro, de cada ano), a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, independentemente do pagamento da Taxa de Administração e Taxa de Gestão. A apropriação da Taxa de Performance será realizada no último Dia Útil de cada mês.

Parágrafo 6º: O Fundo não possui taxa de ingresso ou de saída, podendo, no entanto, ser estabelecida taxa de ingresso quando da emissão de Cotas pelo Fundo, desde que essa taxa de ingresso seja utilizada para remunerar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para a realização das ofertas de Cotas do Fundo, incluindo o coordenador líder.

Parágrafo 7º: Na hipótese do Fundo apresentar Patrimônio Líquido igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não haverá cobrança da Taxa de Gestão e Taxa de Performance acima descritas. Na hipótese do Fundo apresentar Patrimônio Líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não haverá cobrança de Taxa de Performance acima descrita.

Parágrafo 8º: Caso a integralidade dos Cotistas do Fundo forem, exclusivamente, outros fundos geridos pelo Gestor, não haverá cobrança da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, sendo certo que o cálculo do valores devidos pelo fundo ao Gestor serão realizados de forma proporcional ao percentual do Patrimônio Líquido do Fundo que não seja investido por outro fundo de investimento do Gestor.

Parágrafo 9º: A Taxa de Administração e Taxa de Gestão somente serão aplicáveis, observadas as demais disposições acima, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12: O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 13: Os documentos que formalizam os Direitos Creditórios são aqueles suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios ("Documentos



Comprobatórios”).

Artigo 14: É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 15: Caso o Fundo adquira Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e conforme previsto no artigo 53 do Código ANBIMA, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida na página da Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: [http:// www.hectarecapital.com.br](http://www.hectarecapital.com.br).

Artigo 16: O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 17: O Fundo não aplicará seus recursos em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 18: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo preponderantemente, mas não exclusivamente, oriundos de operações de natureza imobiliária, sem qualquer limitação ou atingimento de percentual mínimo sobre tal segmento.

Artigo 19: Os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 20: Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pelo Administrador com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 21: Os Direitos Creditórios deverão ser validados quanto aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão previstas neste Regulamento.

Artigo 22: Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo o Administrador requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde



que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 23: O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Parágrafo Único: O percentual indicado no artigo acima vigorará enquanto o Fundo: **(a)** possuir como público alvo, exclusivamente, Investidores Profissionais; **(b)** suas cotas sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição de não mais que 50 (cinquenta) Investidores Profissionais; e **(c)** a negociação das Cotas no mercado secundário seja facultada, exclusivamente, à Investidores Profissionais.

Artigo 24: A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, até o limite de 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento), nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i)** títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (iii)** operações compromissadas com lastro nos títulos listados nos incisos "(i)" e "(ii)" acima;
- (iv)** CDB emitidos por instituição financeira;
- (v)** títulos, valores mobiliários e ativos financeiros, incluindo-se cotas de fundos de investimento, de renda fixa.

Artigo 25: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 26: O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador e/ou o Gestor atuem na condição de contraparte, inclusive a aquisição de cotas de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou ainda outras instituições a estas relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

CAPÍTULO VI – DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 27: Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada ("Data de Aquisição e Pagamento"), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos ("Crítérios de Elegibilidade"):

- (i)** não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
- (ii)** estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, direitos reais, constrição judicial, direitos de retenção, encargos, penhoras, locação ou quaisquer outros encargos,



decorrentes de lei ou contrato, incluindo, mas não se limitando a, qualquer promessa de venda, opção (inclusive opção de compra), caução, direito de preferência, de primeira oferta ou primeira recusa, direito de venda conjunta, obrigação de venda conjunta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, hipoteca, alienação/cessão fiduciária, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia;

(iii) contêm Documentos Comprobatórios perfeitamente formalizados, incluindo, mas não se limitando, à correta formalização do instrumento de cessão dos Direitos Creditórios, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos correspondente;

(iv) os Devedores de quaisquer tipos de Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas inscritas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ou pessoas físicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.

Parágrafo 1º: O Gestor deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Parágrafo 2º: A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança a ser contratado de acordo com a Política de Cobrança do Fundo.

Parágrafo 3º: O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 28: Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade, após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Administrador, Gestor ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29: Não obstante a diligência do Administrador, com auxílio do Gestor, em colocar em prática a política de investimento definido neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo 1º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, conforme aplicável, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo de que trata o Capítulo V expõem a risco o Patrimônio Líquido do Fundo em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 2º: A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao



Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Gestor, os Cedentes e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos; **(b)** pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou **(c)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de riscos:

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores;

(ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

(iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(iv) Risco de Descontinuidade: a política de investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento previstos no Regulamento;

(v) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade do Gestor, em identificar carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos



créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo;

(vi) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos;

(vii) Riscos decorrentes do apreçamento dos ativos: decorrem do apreçamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas;

(viii) Riscos macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;

(ix) Risco de descasamento de taxas de juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;

(x) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco de os Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança;

(xi) Como regra geral, os Cedentes de Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores;

(xii) O Fundo, o Administrador, o Custodiante, e/ou os Cedentes de Direitos Creditórios não serão responsáveis pela solvência dos Devedores: o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo, relativos a tais Direitos Creditórios, serão pagos/recuperados;



(xiii) Modalidade de investimento recente e sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido;

(xiv) Riscos relativos a perdas em ações judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações;

(xv) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;

(xvi) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

(xvii) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, caso o Fundo opte pela escolha de um Agente de Cobrança não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser co-investidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo. Ainda que eventuais contratações de partes relacionadas sejam sempre realizadas em condições de mercado, tais partes poderão obter benefícios que não serão necessariamente obtidos ou atribuídos aos Cotistas do Fundo;

(xviii) Descasamento do prazo de duração do Fundo e das eventuais demandas judiciais: existe o risco do Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo;

(xix) Pagamento dos encargos do Fundo: os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os



recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(xx) Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar;

(xxi) Risco de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pela ausência de cadastro completo de devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo;

(xxii) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento. Decidindo os Cotistas por liquidar antecipadamente o Fundo, poderá não haver recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas, caso em que o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(a)** ao pagamento pelos Devedores dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo. Nas duas situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais;

Parágrafo 3º: O Administrador adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios, níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput*, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 30: A assinatura do respectivo Contrato de Cessão deve ser precedida do seguinte roteiro operacional: comunicação, por escrito e por correio eletrônico, do Gestor ao Administrador, recomendando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, a qual identificará os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo e o preço desta aquisição, sempre indicados pelo Gestor por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda ser ratificado, pelo Gestor ao Administrador, que os Direitos Creditórios por ele recomendados foram objeto de parecer elaborado por advogado acerca da validade de sua constituição e cessão ao Fundo.

Parágrafo 1º: As notificações constantes do roteiro operacional mencionado neste artigo poderão ser enviadas via correio eletrônico.



Parágrafo 2º: A formalização de cada Contrato de Cessão e a efetiva aquisição pelo Fundo, de cada carteira de Direitos Creditórios, deverá ser precedida dos procedimentos e verificações determinados neste Capítulo VIII.

CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 31: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será de responsabilidade do Administrador e será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos procedimentos definidos no contrato de prestação de serviços respectivo ou de outros procedimentos que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

(i) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;

(ii) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo, o Administrador e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios éticos de cobrança definidos no contrato de prestação de serviços celebrado com o Agente de Cobrança. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste parágrafo, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo.

Parágrafo 3º: O Contrato de Cessão somente poderá ser firmado após prévia **(i)** avaliação da carteira dos Direitos Creditórios pelo Gestor; e **(ii)** observação às condições prévias e aos



procedimentos de cessão, nos termos deste Regulamento.

Artigo 32: O Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança a terceiros, que atuarão na qualidade de Agente Cobrador, realizando a cobrança dos Direitos Creditórios, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, as especificidades do Direito Creditório, os termos deste Regulamento e do contrato de prestação de serviços celebrado com o Agente de Cobrança.

CAPÍTULO X- DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i)** aprovar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (ii)** alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii)** aprovar previamente a contratação ou a substituição do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou do Agente de Cobrança, bem como sobre a rescisão dos contratos de prestação de serviço respectivos;
- (iv)** deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v)** eleger e destituir os representantes dos Cotistas;
- (vi)** deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (vii)** alterar o prazo de duração do Fundo;
- (viii)** deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- (ix)** aprovar a contratação e a substituição da agência classificadora de risco e do auditor independente.

Parágrafo Único: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou órgãos auto reguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 34: A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista ou por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a



Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Parágrafo 2º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo 5º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 35: Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 36: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, pelo menos, Cotistas representantes de 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas em primeira convocação, e, qualquer número de Cotistas em segunda convocação, as deliberações devem ser tomadas pelos titulares de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Cotas emitidas, correspondendo a cada Cota um voto, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador, Gestor e seus empregados.

Artigo 37: As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por meio de correio eletrônico



enviado a cada Cotista.

Artigo 38: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) cópia da ata da Assembleia Geral;
- (ii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 39: As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada classe de Cotas.

Artigo 40: As Cotas de uma mesma classe têm as características, vantagens, direitos e obrigações comuns.

Artigo 41: As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 42: O patrimônio do Fundo será formado pelas Cotas.

Artigo 43: As Cotas serão integralizadas **(1)** em moeda corrente nacional, **(a)** por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; **(b)** por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador; ou **(c)** por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pelo Administrador; ou **(2)** Ativos Financeiros, Cotas de Fundos de Investimento e/ou Direitos Creditórios, de forma que no ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.

Artigo 44: Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo único: O valor da cota é atualizado a cada Dia Útil, sendo resultante da divisão do valor patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para efeitos deste regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue ("Cota de Fechamento").

Artigo 45: As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas, observado o artigo



49 abaixo.

Artigo 46: O resgate de Cotas obedecerá às seguintes regras:

(i) para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota de fechamento em vigor no próprio dia da efetiva solicitação (D+0) ("Data da Cotização"); e

(ii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado no Dia Útil imediatamente subsequente à Data da Cotização (D+1).

Artigo 47: A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º: O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, **(a)** receberá exemplar deste Regulamento, **(b)** assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: **(1)** das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento e à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; **(2)** dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e **(3)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; e **(c)** da possibilidade de perda total do capital investido, mediante a assinatura de termo de adesão e de ciência de risco, da declaração de investidor qualificado, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º: O extrato da conta de depósito, emitido pelo Administrador, será o documento hábil para comprovar a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas.

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 48: Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 49: As Cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 50: Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 51: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em



vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

Artigo 52: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que:

(i) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio do valor de face e parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, conforme Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, seguindo as regras do COSIF.

(ii) os Direitos Creditórios quando vencidos serão precificados com uma desvalorização, após uma carência inicial, considerando o valor de aquisição, da data de assinatura do Contrato de Cessão até o término do prazo estimado de execução/cobrança.

Parágrafo Único: A desvalorização, nos termos do item "(ii)", acima, deverá ocorrer mensalmente ou em periodicidade diferente determinada pelo Administrador, sendo que tal informação será utilizada pelo Custodiante para os fins de realização do cálculo do valor das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 53: Constituem encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços previstos neste Regulamento, e sem prejuízo do quanto previsto no artigo 56 da Instrução CVM 356/01, as seguintes despesas, ("Encargos do Fundo"), que podem ser debitadas pelo Administrador:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e da Conta do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;



- (viii) taxas de custódia de ativos do fundo;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou a entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356/01; e
- (xii) despesas, custos e comissões decorrentes de serviços relacionados a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, (a) custos, despesas e comissões relacionadas e inerentes à manutenção dos Direitos Creditórios e respectivas bases de dados integrantes da carteira do Fundo; (b) despesas com impressão e postagem de correspondências; (c) despesas com o envio de comunicações por meio eletrônico; e (d) custos e despesas relacionados a inclusão de dados e pesquisa cadastral nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito;
- (xiii) despesas com a contratação de Agente Cobrador.

Parágrafo Único: Quaisquer outras despesas que não sejam enquadradas como Encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 54: O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento da Taxa de Administração ("Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento.

Artigo 55: Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou restabelecimento da Reserva de Despesa;
- (iii) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e



extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(iv) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate das Cotas.

CAPÍTULO XV- DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 56: O Administrador deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM 356/01, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula. O Administrador deverá ainda divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco das Cotas do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: **(a)** a alteração da classificação de risco das Cotas; **(b)** a mudança ou a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante; **(c)** a informação ao Administrador, enviada pelo Gestor, sobre a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição da carteira do Fundo ou que afetem ou possam afetar negativamente a recuperação dos Direitos Creditórios pelo Fundo; e **(d)** a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o este Regulamento ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista ou correio eletrônico e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 57: O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i)** o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii)** a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
- (iii)** o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Parágrafo Único: O Administrador deve enviar para os Cotistas, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da agência classificadora de risco.

Artigo 58: O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:



(i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;

(ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo 1º: O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo a que alude o inciso "(ii)", acima.]

Artigo 59: As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 60: São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

(i) descumprimento pelo Agente de Cobrança das obrigações definidas nos respectivos contratos de prestação de serviços ou neste Regulamento, não sanado nos prazos estabelecidos em contrato;

(ii) descumprimento pelo Custodiante ou pelo Gestor das obrigações previstas nos respectivos contratos de prestação de serviços ou neste Regulamento, nos respectivos contratos de prestação de serviços, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da tomada de ciência do descumprimento pela parte inadimplente;

(iii) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

(iv) cessação pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador, em nome e em benefício do Fundo.

Artigo 61: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento, podendo a Assembleia Geral deliberar **(a)** pela não liquidação do Fundo, ou **(b)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.



Artigo 62: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, nos termos definidos no presente Regulamento;
- (ii) caso o Patrimônio Líquido torne-se igual ou inferior à soma das Cotas em circulação;
- (iii) por deliberação de Assembleia Geral;
- (iv) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (v) caso a CVM observe o descumprimento, pelo Fundo, da Instrução CVM nº 356/01, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º: Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º: Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará a conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 63: Os recursos auferidos pelo Fundo, na forma acima, serão utilizados para o pagamento



das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIV. Os procedimentos descritos acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 64: Caso, após 90 (noventa) dias da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo XVI, e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 62 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 65: Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66: O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 67: O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

Artigo 68: As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM. Enquanto a CVM não editar tais normas, aplicam-se ao Fundo as disposições do COSIF.

Artigo 69: Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser elaborados pelo Administrador.

Artigo 70: Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Cotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Cotas, coincidir com feriado na cidade onde estiver sediado o Custodiante, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

Artigo 71: Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Artigo 72: O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Cotistas solicitarem, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo



que nestes casos os custos de envio serão suportados.

Parágrafo 2º: Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja **(a)** previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador, ou **(b)** assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 73: Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador, por meio do e-mail admfundos@vortex.com.br ou pelo telefone +55 11 3130-7177.

* * *

(O restante da página foi deixado intencionalmente em branco. Anexo I nas próximas páginas).



ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A cobrança dos Direitos Creditórios observará, de forma principiológica e não obrigatória, as seguintes diretrizes:

- 1.** O Gestor ficará responsável por encaminhar, inclusive via meios eletrônicos, notificação a cada Devedor informando-o a respeito da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, bem como indicando os dados da conta de pagamento, na qual deverão ser efetuados os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios objeto da respectiva cessão.
- 2.** Será responsabilidade do Custodiante a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios cedidos foram devidamente indicados pelo Gestor para cobrança.
- 3.** Observado todo e qualquer inadimplemento, seja das obrigações principais ou acessórias do respectivo Direito Creditório, o Gestor ou Agente de Cobrança, conforme o caso, entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório cedido, bem como da necessidade e condições de seu pagamento, já incluindo em tal notificação, cálculo atualizado do saldo devedor, incluindo-se expressamente, eventuais multas e outras penalidades.
- 4.** Caberá ao Gestor, a seu exclusivo critério, e nesse sentido, orientar o Agente de Cobrança, à conceder prorrogações, descontos ou parcelamentos aos respectivos Devedores, bem como alternativas que considere efetivas para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios em situação de inadimplemento.
- 5.** Na hipótese de persistência do inadimplemento, o título representativo de referido Direito Creditório inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório, conforme decisão do Gestor.
- 6.** Sem prejuízo do protesto acima previsto, também ficará a critério do Gestor a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. O Gestor, na hipótese de decidir por não protestar o título antes de judicialização de sua cobrança, por qualquer motivo que o seja, não responderá por eventual não incidência de juros e outras penalidades sobre o saldo devedor do respectivo Direito Creditório, por sua prescrição ou pela não inclusão, na cobrança, dos coobrigados.